



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02 DE 36 DE Virmond DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/02/2015
[Signature]
1º Secretário

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VIII e IX do art. 5º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica e da inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação, cultural e artístico, com prévia autorização legislativa;”

Art. 2º O inciso IV do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e inovação;”

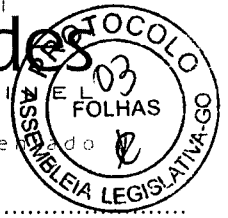
Art. 3º Acrescenta o inciso XX ao art. 153 com a seguinte redação:

“Art. 153

XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;”

Art. 4º Acrescenta o §4º ao art. 158 com a seguinte redação:

[Signature]



“Art. 158

§ 4º *As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*

Art. 5º Altera a denominação do Capítulo IV do Título VI e altera a redação do caput do art. 167, e de seus §1º, 2º e 3º e do caput do art. 168 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 167 - *O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecno-científico.*

§ 1º - *A política científica, tecnológica e a inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.*

§ 2º - *A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e da inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.*

§ 3º *A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

Art. 168 *Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 158.*

Parágrafo único - *Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e da inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD



JUSTIFICATIVA

Atentos às proposições que buscam melhores soluções na perseguição do bom comum, vimos no ano de 2015 a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro deste mesmo ano, que introduziu no texto da constituição federal a inovação, visando atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia em diversos dispositivos.

Nesse contexto, é prioritária a retomada do ímpeto da pesquisa e da criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Não podemos ficar ultrapassados nessa concepção.

Demais disso, é crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia, entusiastas, setor produtivo e o poder público.

Com efeito da demanda por inovação, perde sentido a separação antes vislumbrada entre ciência básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisa têm potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo e para a própria administração pública. Tal constatação vislumbra as alterações propostas no texto constitucional com o objetivo de parear os ideais da constituição federal com a nossa respectiva em celebração aos princípios do paralelismo ou sincronismo constitucional inerente ao poder constituinte derivado decorrente.

Ademais as modificações na constituição estadual, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, alcançando e cooperando com os demais entes políticos, como forma de aliar os esforços mútuos de financiamento e de coordenação do desenvolvimento tecnológico e das atividades de extensão tecnológica e inovadora.



Por fim, certo de estarmos contribuindo para o avanço de nosso estado contamos com a aquiescência dos demais pares deste poder para a subscrição desta proposta com o desiderato de após promulgada suta seus regulares efeitos em prol do avanço de nosso estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, aos
16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000331

Data Autuação: 16/02/2016

Projeto : 01 - EMENDA CONSTITUCIONAL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:
ALTERA E ADICIONA DISPOSITIVOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
PARA ATUALIZAR O TRATAMENTO DAS ATIVIDADES DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.



2016000331

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmond
CRUVI

Goiás bem representado



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 36 DE 16/02 DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/02/2015
[Signature]
1º Secretário

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VIII e IX do art. 5º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII - *firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica e da inovação;*

IX - *contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação, cultural e artístico, com prévia autorização legislativa;”*

Art. 2º O inciso IV do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

IV - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e inovação;”*

Art. 3º Acrescenta o inciso XX ao art. 153 com a seguinte redação:

“Art. 153

XX - *incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;”*

Art. 4º Acrescenta o §4º ao art. 158 com a seguinte redação:

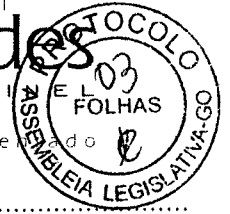
[Signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



“Art. 158.....

§ 4º *As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*

Art. 5º Altera a denominação do Capítulo IV do Título VI e altera a redação do caput do art. 167, e de seus §1º, 2º e 3º e do caput do art. 168 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 167 - *O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecno-científico.*

§ 1º - *A política científica, tecnológica e a inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.*

§ 2º - *A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e da inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.*

§ 3º *A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

Art. 168 *Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 158.*

Parágrafo único - *Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e da inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
16 (dezesesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PSD

Henrique AS
Henrique

Valeriano

Francisco
Valeriano

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Leandro
[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

Atentos às proposições que buscam melhores soluções na perseguição do bom comum, vimos no ano de 2015 a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro deste mesmo ano, que introduziu no texto da constituição federal a inovação, visando atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia em diversos dispositivos.

Nesse contexto, é prioritária a retomada do ímpeto da pesquisa e da criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Não podemos ficar ultrapassados nessa concepção.

Demais disso, é crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia, entusiastas, setor produtivo e o poder público.

Com efeito da demanda por inovação, perde sentido a separação antes vislumbrada entre ciência básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisa têm potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo e para a própria administração pública. Tal constatação vislumbra as alterações propostas no texto constitucional com o objetivo de parear os ideais da constituição federal com a nossa respectiva em celebração aos princípios do paralelismo ou sincronismo constitucional inerente ao poder constituinte derivado decorrente.

Ademais as modificações na constituição estadual, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, alcançando e cooperando com os demais entes políticos, como forma de aliar os esforços mútuos de financiamento e de coordenação do desenvolvimento tecnológico e das atividades de extensão tecnológica e inovadora.



Por fim, certo de estarmos contribuindo para o avanço de nosso estado contamos com a aquiescência dos demais pares deste poder para a subscrição desta proposta com o desiderato de após promulgada suta seus regulares efeitos em prol do avanço de nosso estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, aos
16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD